



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000388/2009-82
Recurso nº
Acórdão nº **1803-001.793 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente R & S COM E TRANSP DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS. DÉBITO DECLARADO NA SISTEMÁTICA DO LUCRO OU RESULTADO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO, MESMO MONTANTE E MESMO PERÍODO. DESCABIMENTO DE MULTA DE MORA.

No caso específico em que foram recolhidos indevidamente, a título de estimativas, valores que, no seu conjunto, correspondem exatamente ao mesmo tributo, mesmo montante e mesmo período que o débito declarado na sistemática do lucro ou resultado presumido, não é cabível a exigência de multa de mora, mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento do referido débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Com a finalidade de melhor retratar os fatos do presente feito, adoto o relatório do acórdão recorrido (fls. 37/38):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/07/2005 pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 5.350,53, na qual indicou o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 30/06/2004, com arrecadação em 29/07/2004, no valor originário de R\$ 5.350,53.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25/05/2009 (fl. 07), deferiu o pleito, homologando parcialmente a compensação declarada vez que “analisadas as informações prestadas (...), constatouse a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido (...)Entretanto (...) o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP...”.

Cientificada, a interessada apresentou, em 01/07/2009, Manifestação de Inconformidade (fl. 10), na qual alega que:

R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, empresa comercial, com sede a Av. Celso Mazutti nº 4467, na cidade de Vilhena/RO, devidamente

*cadastrada no CNPJ/MF nº 15.864.341/000182, vem mui
respeitosamente à presença de V.S^{as}, apresentar
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao DESPACHO
DECISÓRIO Nº 835774759 pelas razões que passa a expor:*

1. Em:

*a. 28/05/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código
da Receita: 2484 PA: 04/2004 Valor: R\$ 5.008,63 (cinco mil e
oito reais e sessenta e três centavos) . (DARF anexo);*

*b. 29/06/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código
da Receita: 2484 PA: 05/2004 Valor: R\$ 4.913,53 (quatro mil,
novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos). (DARF
anexo);*

*c. 29/07/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código
da Receita: 2484 PA: 06/2004 Valor: R\$ 5.350,53 (cinco mil,
trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos). (DARF
anexo);*

*2. Os recolhimentos, foram efetuadas mensalmente, os quais
everiam ter sido recolhidos após o encerramento do trimestre,
motivo pelo qual foi entregue o Per/DComp para compensação
com os valores declarados em DCTF e DIPJ, conforme abaixo:*

<i>Receita Trimestre</i>	<i>Base Calculo</i>	<i>CSLL</i>	<i>Valor Pago</i>
<i>1.414.137,58</i>	<i>1.414.137,58</i>	<i>15.272,69</i>	<i>15.272,69</i>

*• O valor pago, corresponde a soma dos DARFs descritos no
itera 1, a,b e c”;*

*3. Por isso, não justifica apuração de valores diferentes destes
declarados, pois os valores são exatamente iguais, estando os
pagamentos idênticos aos valores devidos naquela ocasião, tudo
em conformidade com a PER/DCOMP transmitida sob nº
14494.69159.290705.1.3.045737; (PER/DCOMP anexo);*

*4. No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como
origem do crédito. Portanto, a compensação foi efetuada de
forma legal, o que torna o Despacho Decisório nº 835774759
sem nenhum efeito. Diante dos fatos apresentados, requer a*

anulação do referido Despacho Decisório, por ser de Justiça e Direito.

A decisão de primeira instância restou assim ementada:

**CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.
VALORAÇÃO.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância a empresa recorrente apresenta recurso voluntário de forma tempestiva arguindo o já disposto na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tem-se, do exerto da decisão recorrida (fls. 38 e 39), o seguinte:

*No Detalhamento da Compensação, integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deu-se em função do acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação.***

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.

A assertiva da referida decisão a que se recorre está correta na generalidade dos casos. Com efeito,

[...], tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem (fls. 38 – ND).

De outro modo,

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 36 da IN RFB nº 900/2008, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (fls. 38-ND).

Contudo, o que se pode aferir, no caso concreto, é que se trata do mesmo tributo, atinente a períodos equivalentes, ou seja, recolhimentos de estimativas mensais de CSLL (código 2484) que, somados, correspondem exatamente ao montante devido de CSLL no trimestre correspondente, apurado pela sistemática do resultado presumido (código 2372).

Assim, nesse caso especificamente entendo não ser cabível se falar em exigência de acréscimos legais (multa de mora), mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação um ano depois do vencimento do referido débito, posto não se tratar de crédito diverso do débito que se pretende extinguir. Os recolhimentos de CSLL, a título de estimativa são referentes ao mesmo período que o débito de CSLL (mesmo trimestre) declarado pelo resultado presumido e totalizam o mesmo montante.

Como bem observa a Recorrente (fls. 43):

Os recolhimentos foram efetuados mensalmente, os quais deveriam ter sido recolhidos após o encerramento do trimestre, [...].

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

Diante do exposto voto em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira